

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 10

Parecer n.º 130/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1267/2019 que “Autoriza o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Segurança Pública a proceder com a doação de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança quando em serviço ativo por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/12/2020, tendo aportado no dia 17/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei conforme ementa acima, visando promover adequações o Deputado João Batista apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

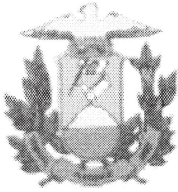
Em justificativa o Autor informa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Estado de Mato Grosso a proceder com a alienação direta da arma de fogo utilizada pelo servidor no exercício de suas funções, quando o mesmo for encaminhado para a aposentadoria ou xtransferidos para a inatividade. Diversos são os argumentos que fundamentam este Projeto de Lei.

Primeiro: É de conhecimento público e notório que os custos para aquisição de uma arma de fogo nova são elevados e na maioria dos casos esta fora da realidade financeira dos servidores que integram as forças de segurança.

Segundo: Quando o servidor é transferido para inatividade ou aposentado, os riscos inerentes a sua atividade não cessam, uma vez que criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira podem buscar "vingança" contra aquele que atuou em nome do Estado. Terceiro: Com a venda direta das armas de fogo ao servidor aposentado ou transferido para a inatividade, o Estado de Mato Grosso viabilizará a defesa pessoal do agente que atuou ao longo da vida em nome do Estado.

Quarto: Com o passar dos anos, o material bélico do Estado necessita ser renovado. Assim, a alienação direta autorizada por esta lei, preserva a hígidez do erário público e sua dotação orçamentária para que o Estado promova a reposição da arma de fogo vendida.



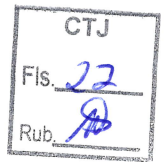
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quinto: A simples aposentadoria ou transferência para inatividade não inabilita o servidor para o uso da arma de fogo. Assim com a alienação direta da arma de fogo ao seu agente, o Estado estará permitindo que pessoas capacitadas possam contribuir com a segurança pública nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

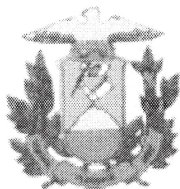
Oportuno ressaltar que, o art. 3º, parágrafo único deste projeto de lei elenca como requisito que o agente da segurança pública apresente a documentação necessária para ser contemplado com a alienação direta. Noutro enfoque, insta esclarecer que o presente Projeto de Lei não se trata de medida inédita, haja vista que as Forças Armadas, por meio da Portaria no 8-D LOG, de 28 de abril de 2006, autoriza a alienação, por venda direta, das armas de porte, revólveres e pistolas, pertencentes ao patrimônio do Exército Brasileiro, para oficiais de carreira do Exército, para Subtenentes e Sargentos de carreira estabilizados do Exército. Corroborando os argumentos, destacamos a vigência da Lei nº 6.381 de 23 de setembro de 2019 no Distrito Federal com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de poite por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade." Ademais, ressaltamos que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro que tem por objetivo promover a DOAÇÃO da arma de fogo aos agentes da segurança pública. A ementa do referido projeto assim esta redigida: "Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações." Por fim, e com foco no mais abrangente alcance do interesse público, estabelece o Projeto de Lei que os recursos advindos da alienação direta de armas de fogo pelas forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso a seus membros (que forem para a aposentadoria, reserva ou inatividade) sejam destinados a fundo próprio de reequipamento e de modernização, situação essa que preserva o interesse financeiro do Estado. Dessa forma, pelas razões expostas, buscamos melhorar a segurança pública, aproveitando ao máximo todo o treinamento que o Estado forneceu ao servidor público, permitindo que o mesmo possa exercer sua defesa pessoal e ainda contribuir com a segurança pública, ainda que como um simples cidadão.

(...)"

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem a finalidade de autorizar o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Segurança Pública a proceder a doação de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança quando em serviço ativo por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade.

A questão da doação, em termos de normas gerais, está sob a perspectiva da Lei Federal das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), mais especificamente o Art. 17, II, “a, b, c, d, e, f” e § 6º e 23, inciso II, alínea b, vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

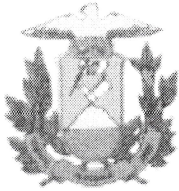
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(...).”

Da leitura do inciso II, alínea “a”, do art. 17, podemos concluir que a doação de bens públicos quando móveis deve ser avaliada quanto ao interesse social, mediante a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, no caso da doação de arma de fogo essa análise deve ser do Poder Executivo, logo, a aprovação da proposta afronta o princípio da separação de Poderes, ou conforme dispõe a doutrina majoritária, separação de funções.

No âmbito estadual a doação de bem móvel é regida pela Lei n.º 11.109 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, inserindo uma Subseção para tratar da doação, tratando apenas da doação de bem móvel inservível, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federado e as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como de utilidade pública, onde não se insere a arma de fogo, logo, não há previsão legal a respeito de tal doação, a respeito da matéria o art. 19 da Lei assim dispõe:



Subseção III

Da doação

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado podem realizar doação gratuita e sem licitação dos bens móveis considerados inservíveis, em favor de:
I - órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federados;
II - entidades sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como de utilidade pública.

Em que pese no mérito a proposta atenda ao interesse público, não resta dúvida que a padece do vício de inconstitucionalidade, pois versa sobre doação de patrimônio público vinculado ao Poder Executivo.

Por outro lado, a proposta se enquadra no conceito de lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que "não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio" (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Segundo ensinamentos de Miguel Reale a Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo, com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...)

Nessa seara, somente a lei, em seu sentido próprio é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

A lei é um instrumento de constituição de direito, e a proposta em si não institui direitos, mas confere apenas ao Poder Executivo uma autorização para realização da doação de armas a servidores aposentados de uma determinada atividade ou função, também não possui a obrigatoriedade, uma das características da Lei, sob pena de ser uma lei inócua. A lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões.

Portanto, a proposição ao tratar de autorização para a doação de um bem vinculado ao Poder Executivo, integrante do seu patrimônio, padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que dispõe afrontando assim o princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

No âmbito estadual o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme expõe o Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao executivo para agir em matérias de sua iniciativa implicam em uma verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa. *In verbis:*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -
TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS*



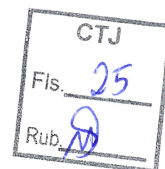
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

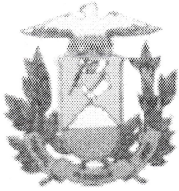


SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.

(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).

Desta forma o presente projeto de lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, bem como norma infraconstitucional.

É o parecer.



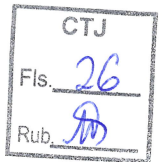
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1267/2019 – Parecer n.º 130/2021
Reunião da Comissão em 30 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	30/03/2021 8h
Proposição:	Projeto de Lei 1267/2019
Autor:	Deputado Delegado Claudinei

VOTAÇÃO

DEPUTADOS(AS) TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, lido presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputados Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR